



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.612 - RS (2011/0030287-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SADY JOSÉ IVANISKI
ADVOGADO : LIÉGE PINHEIRO IVANISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC.

1. O julgamento de procedência do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos - demanda que possui natureza de ação - enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes.
2. De acordo com o disposto no art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (princípio da sucumbência).
3. Hipótese em que o pedido foi julgado procedente pelos juízos de origem, o que qualifica o recorrido, para os efeitos da norma do art. 20 CPC, como parte vencida.
4. A responsabilidade derivada de eventual aplicação do princípio da causalidade fica afastada em razão da existência de prévio requerimento administrativo.
5. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes.
6. Quer se analise a matéria sob a ótica do princípio da sucumbência, quer se a examine sob a luz do princípio da causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa é medida impositiva.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.612 - RS (2011/0030287-4)

RECORRENTE : SADY JOSÉ IVANISKI
ADVOGADO : LIÉGE PINHEIRO IVANISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SADY JOSÉ IVANISKI, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo recorrente em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por meio da qual objetiva a apresentação dos extratos das contas poupança mantidas com a instituição financeira nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Sentença: julgou procedente o pedido e condenou o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, para inverter os ônus da sucumbência.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20 do CPC, assim como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a legislação processual é expressa ao dispor que o vencido deve arcar com as despesas que o vencedor antecipou e com o pagamento da verba de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa. Entende que a instituição financeira deu causa à propositura da ação, pois sua pretensão somente foi alcançada após seu ajuizamento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS não admitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Agravo de instrumento: determinei, para melhor exame da controvérsia, a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.612 - RS (2011/0030287-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SADY JOSÉ IVANISKI
ADVOGADO : LIÉGE PINHEIRO IVANISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se o julgamento de procedência do pedido deduzido em ação cautelar de exibição de documentos enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência.

- Dos ônus sucumbenciais em ação cautelar de exibição de documentos (art. 20 do CPC).

Inicialmente, importa assinalar que o entendimento há muito consagrado nesta Corte Superior aponta na direção de que o julgamento de procedência do pedido deduzido em cautelar de exibição de documentos enseja a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a demanda em questão possui natureza de ação, e não de mero incidente processual (inteligência dos arts. 270 e 844 do CPC). Nesse sentido, AgRg no AREsp 209.246/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 31/10/2012 e REsp 924.072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 06/08/2007.

De fato, uma vez reconhecida a natureza de ação da demanda cautelar, a incidência do art. 20 do CPC, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", não pode ser afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse dispositivo legal, preceito fundamental no que concerne à responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais, consagra o *princípio da sucumbência* como regra geral a ser aplicada às hipóteses concretas.

Todavia, diante do reconhecimento de sua insuficiência para disciplinar as inúmeras situações que se apresentam no cotidiano forense - a exemplo do que ocorre com os procedimentos de jurisdição voluntária e com os chamados processos necessários (ocasiões em que não há como se apontar vencedores e vencidos) -, faz-se imperiosa, em situações excepcionais, a aplicação do *princípio da causalidade*. Segundo ele, a parte que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas que dela decorrem.

Na hipótese dos autos, verifica-se, de um lado, que o pedido deduzido na presente demanda cautelar foi julgado procedente pelos juízos de primeiro e segundo graus, resultado que qualifica o recorrido, para os efeitos da precitada norma do art. 20 CPC, como parte vencida.

De outro lado, a partir das premissas fáticas assentadas pelo acórdão impugnado, constata-se que o recorrente solicitou, mediante requerimento administrativo prévio, a apresentação dos documentos apontados na inicial (e-STJ, fl. 89), fato que o elide de eventual responsabilidade derivada da aplicação do princípio da causalidade.

Importa salientar, por derradeiro, que nem mesmo a apresentação dos documentos no curso da ação cautelar exibiria é suficiente para eximir o banco recorrido da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 1422808/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/02/2012 e AgRg no AREsp 56406/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/03/2012.

Em suma, no particular, quer se analise a matéria sob a ótica do princípio da sucumbência, quer se a examine sob a luz do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030287-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.237.612 / RS**

Números Origem: 10700027333 70026794701 70030832000

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADY JOSÉ IVANISKI
ADVOGADO : LIÉGE PINHEIRO IVANISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.